

ENSAIO

Ementa

“I - De acordo com a Constituição da República, ‘a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data da sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência’ (art. 16). Tal dispositivo se aplica a qualquer processo eleitoral porque figura no capítulo ‘Dos Direitos Políticos’ e não naquele ‘Dos Partidos Políticos’.

II - Na dicção do STF, ‘A norma inscrita no art. 16 da Carta Federal, consubstanciadora do princípio da anterioridade eleitoral, foi enunciada pelo constituinte com o declarado propósito de impedir a deformação do processo eleitoral mediante alterações casuisticamente nele introduzidas, aptas a romper a igualdade de participação dos que nele atuem como protagonistas principais: as agremiações partidárias e os próprios candidatos’ (cf. Pleno, ADI QO 353/DF, Relator Min. Celso de Mello, RTJ 147/401). O termo “lei” tem o escopo de evitar que o processo eleitoral seja afetado por decisões casuísticas de todos os atores do processo, inclusive do Judiciário (Gilmar Mendes, Curso de Direito Constitucional).

III - Ainda conforme o STF, para o preenchimento dos cargos eletivos do Tribunal, definindo as condições de elegibilidade, a matéria fica sujeita ao domínio normativo da lei complementar (CF, art. 93), inviabilizando o tratamento normativo autônomo em sede regimental (Pleno, ADI MC 1152/RJ, Relator Min. Celso de Mello, DJU 03.02.1995, pág. 1022).

IV - Com efeito, a organização dos Tribunais de Justiça dos Estados está estabelecida na Constituição e na LC 35/79 (LOMAN, arts. 16, caput e 21, inc. III).

V - Atualmente, o STF entende que a norma do art. 16 da Constituição da República deve ser aplicada ‘um ano antes da data das eleições’, com repercussão geral dessa questão constitucional (Pleno, RE 633.703/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, RTJ 221/462), sob pena de violência dos princípios da segurança jurídica do cidadão eleitor e do devido processo legal (artigos 5º, §2º e LIV c.c. artigo 60, §4º, inciso IV da Constituição Federal).

VI - ‘Proposta de reeleição ou recondução para os cargos do Conselho Superior da Magistratura, regulada pelo Estatuto da Magistratura (art. 93, caput, da CF c/c art. 102, caput, da LC n. 35/79), mediante a inserção de norma no Regimento Interno, que não a contém (arts 17 a 25), e ainda com aplicação sem o decurso obrigatório de um ano das eleições (para a eficácia), que serão em 04.12.2013 (art. 16 da CF c/c art. 13, inc. II, alínea b, do RI). Vedação por se tratar de direito ilegítimo ou inconstitucional”.

1. Divergência

Divirjo da proposta apresentada pelas seguintes razões: o mandato do Presidente do Tribunal de Justiça está terminando. Não é possível propor a alteração ao Órgão Especial para o próximo mandato, em razão de vários fatores.

A recondução do Presidente ou a alteração das eleições presentes (3 meses e meio do pleito) mostra uma centralidade interna, no dizer de Luciana Gross Cunha, Professora de Direito da GV e Coordenadora de seu Mestrado Acadêmico. “Não é possível elevar o poder dos Desembargadores do Órgão Especial que, com tal caminho, são capazes de colocar alguém e prolongar esse mandato, com maior desprestígio a toda a Magistratura”. Além disso, a recondução do Presidente e a eleição antes do estabelecimento do princípio da anualidade, viola a Constituição Federal. “*O perigo é que grupos afinados com a direção dos trabalhos, principalmente quando se olha a gestão participativa voltada a questões essencialmente políticas*”. E Luciana Cunha arremata que “o perigo da reeleição ou da alteração das regras no curso do mandato mostra a hegemonia de um grupo que apoia o profícuo Presidente e seus assessores. Esse tipo de decisão pode passar pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal e isto mexe com a carreira e determina futuramente uma centralidade interna de determinados grupos fechados com a continuidade mandatária”. O erro se encontra aí. E realmente não podemos fincar tese para permitir a reeleição, sob risco de politização do Tribunal de Justiça.

2. Proposta

A proposta, além disso, violenta o princípio retor da anualidade ou anterioridade da lei eleitoral; e, tal norma-princípio, ancorada na impossibilidade de modificação constitucional por ser cláusula pétrea, objetiva evitar mudanças e alterações de regras legais ou regulamentares de última hora no processo de escolha dos representantes do Poder Judiciário Paulista. Mediante sua estrita observância e legalidade, as normas reguladoras de eleição só lograrão efetividade um ano após a data de sua vigência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, na ADI 353-MC/DF, cuja substância é a seguinte: “A norma inscrita no artigo 16 da Carta Federal, consubstanciadora do princípio (norma retora criada pelo Constituinte Originário) da anterioridade eleitoral, foi enunciada pelo Constituinte com o declarado propósito de impedir a deformação do processo eleitoral, mediante alterações casuisticamente nele introduzidas, aptas a romper a igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas principais”.

Ora, o objetivo do princípio (norma condutora de todo e qualquer processo eleitoral) é impedir o casuismo e o privilégio injustificado de grupos políticos, continua Celso de Mello.

No Brasil, muito mais que uma norma, a anualidade eleitoral é um princípio/norma que executa as outras normas, no dizer de Bobbio, consagrado no artigo 16 da Lei das Leis: “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

O termo lei como bem assinala o Ministro Gilmar Mendes, em seu livro “Curso de Direito Constitucional” (Saraiva, fls. 750), tem o escopo de evitar que o processo eleitoral seja afetado por decisões casuísticas de todos os atores do processo, inclusive do Poder Judiciário. E em pronunciamento na ADI 2628, proposta contra a Resolução nº 20.993/2002 do Tribunal Superior Eleitoral, pontificou Sepúlveda Pertence: “Por força do artigo 16 da Constituição, inovação salutar

inspirada na preocupação da qualificada estabilidade e lealdade do devido processo eleitoral: denota-se a preocupação e especialmente evitar que se mudem as regras do jogo que já começou, como era frequente, com sucessivos casuismos, no regime autoritário. A norma constitucional – malgrado dirigida ao legislador – contém princípio direcionado a todos os Poderes da República, e em especial levar a Justiça Eleitoral a moderar eventuais impulsos de viradas jurisprudenciais súbitas, no ano eleitoral, acerca de regras legais de densas implicações na estratégia para o pleito das forças partidárias. Nesse sentido, é também o pronunciamento do Ministro Sydney Sanches, na ADI 2628/DF, DJ de 05.03.2004. Assim, afigura-se imperativo que o processo eleitoral seja posto a salvo de alterações por parte do legislador ou mesmo da Justiça Eleitoral, devendo qualquer alteração, para afetar as eleições vindouras, ser introduzida em período anterior a um ano do prélio eleitoral” (Relator Ministro Ricardo Levandowsky, ADI 3741, 06.08.2006).

Acrescente-se, ainda, que o princípio é tão forte que até para os defensores da aplicabilidade da emenda de reforma constitucional nº 52/2006 era de que se cuidava de reforma constitucional e não de lei ordinária; logo, o óbice do artigo 16 poderia ser afastado por decisão do Constituinte Derivado. Mas não, por decisão do Supremo Tribunal Federal entendeu que, embora não houvesse óbice material à mudança pretendida, ela somente seria eficaz para as eleições seguintes e não para as próximas, tendo em vista o princípio da anualidade contido no artigo 16 da Constituição Federal. Considerou-se, a propósito, no julgamento, de que o princípio integra o plexo de direitos políticos do cidadão-eleitor, do cidadão-candidato e os direitos dos próprios partidos e interessados, não podendo o legislador constituinte fazer tábula rasa, sob pena de ter-se uma violação do artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Assim, se o Supremo Tribunal Federal conduz o entendimento de que se emendas constitucionais, que mudarem disposições eleitorais só entram em vigor 12 meses após a data de sua publicação, afigurar-se-ão

inconstitucionais e, portanto, nulas de pleno direito, qualquer posicionamento contrário ao forte princípio inserido a favor do cidadão-eleitor no artigo 16 da Constituição da República.

Nesse sentido, basta verificar que em várias hipóteses legais não se acolheu o argumento de que as eleições transatas já tinham sido consumadas e que aquela já consumada serviria para contornar a imposição do princípio da anualidade eleitoral, visto que, se a alteração tivesse valido, não haveria razão para analisar a ocorrência do lapso de um ano entre a data da vigência da inovação normativa e as próprias eleições. A Ministra Ellen Gracie, em julgamento do mérito da inconstitucionalidade do artigo 2º da Emenda Constitucional 52/2006, que alterou a redação do artigo 17, § 1º da Carta Maior, para inserir, em seu texto, disciplina das coligações partidárias eleitorais, deixou claro que: “O princípio da anterioridade eleitoral extraído da norma inscrita no artigo 16 da Constituição Federal, consubstancia garantia individual do cidadão-eleitor (aqui do cidadão-magistrado) – detentor originário do poder exercido por seus representantes eleitos - Constituição Federal artigo 1º, parágrafo único) – com vistas a proteger o processo eleitoral. Esse princípio traz elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível inclusive à atividade do legislador constituinte derivado (CF, artigos 5º, § 2º e 60, § 4º, inciso IV). Por isso, diz ela, entendeu o Supremo Tribunal Federal que sua transgressão viola os direitos individuais da segurança jurídica (CF artigo 5º, caput) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inciso LIV). Desse modo, a temática está ligada ao processo eleitoral. A mudança a ela concernente interfere na correlação das forças políticas e no equilíbrio das posições (...) da própria competição. A Corte Excelsa, à luz de tudo isso, deu interpretação conforme a Constituição, no sentido de que o § 1º do artigo 17 da Carta de Outubro, com redação dada pela EC nº 52/2006 para que não se aplicasse às eleições de 2006, remanescendo aplicável a estas a redação original do mesmo artigo (STF, ADIN 3685-DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, decisão de 22.03.2006).

Aí, digo eu, está a força do princípio da anualidade eleitoral que serve para todos os

casos de eleições existentes no país e que não se compatibiliza com oportunismo político e muito menos com o imediatismo, diz Uadi Lamnêgo Bulos. A propósito, “é a lisura dos pleitos eleitorais e a igualdade de todos os protagonistas do processo que são complementadas na escolha dos representantes populares”. (Curso de Direito Constitucional, pág. 882).

Quanto à locução processo eleitoral, o seu significado é bastante amplo, compreendendo processos legais e regulamentares, cujo conteúdo visa reger apresentação de candidaturas, a organização e realização dos escrutínios e o contencioso eleitoral. Assoma-se, a isso, uma plêiade de atos e operações encadeadas, e não, apenas o voto propriamente dito.

Do mesmo modo, Marco Aurélio Farias de Mello, em pronunciamento realizado no Superior Tribunal de Justiça e em julgamentos no Supremo Tribunal Federal, deixou claro que esse processo se aplica a todos os tipos de pleitos, inclusive os judiciários, e, na análise de casos levados a sua consideração, assentou entendimento de que: “Descabe introduzir, na Carta da República, exceção não contemplada e, mais do que isso, distinguir onde a norma não distingue. O artigo 16 nela contido, a revelar a homenagem constitucional à segurança jurídica, preceitua que a lei que alterar o processo eleitoral, não se aplica à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência (Emenda Constitucional nº 4/1993). Diz o Ministro: “A toda evidência o preceito versa direito material e não apenas processual. A referência a processo eleitoral direciona à caminhada visando à participação no pleito. Ora, ninguém em sã consciência é capaz de afirmar não repetir a lei complementar nº 135/2010 no gênero processo eleitoral (da mesma forma, a Resolução existente nesta Corte que tem por objetivo apenas reger as eleições, que foram consubstanciadas na vigência da eleição anterior). O princípio, diz o eminente Ministro, “versa sobre a inelegibilidade e, assim, repercute sobremaneira – como demonstram os inúmeros processos em andamento nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior Eleitoral – na participação de candidatos”. Diz mais, que o princípio impõe, mais do que isso,

a “maltratada primeira condição da segurança jurídica: irretroatividade normativa. Sem esta, é a Babel. Sem esta, a sociedade viverá aos sobressaltos (como está ocorrendo atualmente no Poder Judiciário de São Paulo), deixando de reinar a almejada paz social. Hoje, diz Mendes, visando uma eventual correção de rumos, implementa-se a retroatividade da Lei Complementar 135/2010; amanhã, outro precedente nefasto, e assim por diante, instalando-se a prática contra outros direitos e outras leis que possam ser interpretadas no campo da aplicação no tempo”. Em outra passagem, diz ele: “Se se partir para a interpretação sistemática da Constituição Federal, ver-se-á que ela se mostrou explícita quanto à irretroatividade da lei, considerados certos temas. A previsão, quanto à matéria penal, é de que a lei só retroage para beneficiar o acusado e, quanto à matéria tributária, é de que a lei nova não apanha fato gerador ocorrido antes de sua vigência, devendo ter sido editada no exercício anterior”. (...) Continua mais o Ministro em seu laborioso voto: “Indaga-se, sem se levar em conta o que, para mim, seria direito natural do cidadão: as situações jurídicas contempladas e agasalhadas pela proibição da irretroatividade estão esgotadas nesses dois temas? A resposta é desenganadamente negativa. Basta considerar que dois artigos mencionam, como direito social, a segurança – e a segurança há de ser tomada no sentido linear – artigos 5º e 6º. Cumpre ter presente, ainda, a garantia constitucional segundo a qual “a lei (muito menos resolução) não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada – inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal”. (Recurso Ordinário nº 2236-66.2010.6.18000 – Classe 37, Teresina – Piauí, Recorrente José Roncalli Costa Paulo).

A lei – em sentido amplo – é sempre editada para vigor prospectivamente, e nisto está a segurança jurídica: a lei (resolução) nova não apanha ato ou fato jurídico anterior, muito menos situação jurídica devidamente constituída. Por isso, deixou claro que “nem mesmo a Constituição Absolutista de 1824, em que havia o poder moderador, abandonou o critério, quanto a direitos individuais, da

irretroatividade da lei. Paga-se um preço por viver em um Estado de Direito, e é módico – o respeito irrestrito ao arcabouço normativo. Somente assim, haverá avanço no campo dos costumes, no campo cultural, corrigindo-se rumos. Nunca é demais repetir: em Direito o meio justifica o fim, mas não este a aquele, de bens intencionados (ou de bons mandatários) o Brasil está cheio. Não de distinguir-se os âmbitos próprios à religião, à moral e ao direito. Que prevaleça, no campo jurisdicional (ou como digo no campo administrativo-jurisdicional) esse último (o direito), sem atropelos nem surpresas incompatíveis com a democracia.

Se não bastassem todas estas posições, calha aqui enfatizar que José Afonso da Silva, no seu “Comentário Contextual à Constituição”, deixou claro que “a intencionalidade da norma constitucional em comentário está em que os atos do processo eleitoral – e, por conseguinte a dinâmica eleitoral – procedimento, não se alterem num espaço de tempo em que os interesses eleitorais já se encontram devidamente estabelecidos, de tal modo que mexer no processo acaba por se configurar um casuísmo. Por isso é que o dispositivo (constitucional) diz que a lei que o fizer entrará em vigor na data de sua publicação, mas não se aplicará à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. Isso significa: alteração no processo eleitoral só se dará se a lei que a estabelecer entrar em vigor mais de um ano antes da data da eleição cujo processo está sendo por ela modificado. A lei não se aplicará se entrar em vigor dentro do espaço de um ano antes da eleição”. Quiçá resolução.

Para espancar dúvidas e entredúvidas quanto a essa posição, na dicção do STF fica o discurso: “Para preenchimento dos cargos eletivos, definindo as condições de elegibilidade, a matéria fica sujeita ao domínio normativo da lei complementar – CF artigo 93, inviabilizando o tratamento normativo autônomo em sede regimental” (Pleno, ADI-MC 1152/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJU 03.02.1995, pág. 1022).

Assim, reeleição e mudança das regras para a prorrogação aos 40 minutos do segundo tempo, viola todos os princípios eleitorais, especialmente em eleição do Poder Judiciário Paulista.

Com efeito, a organização dos Tribunais dos Estados está estabelecida na Constituição e na Lei Complementar LC 35/79 – LOMAN artigo 16, caput, e 21, III.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal entende que a norma do artigo 16 da Constituição da República deve ser aplicada um ano antes da data das eleições, com repercussão geral dessa questão constitucional (Pleno, RE 633.703/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, RTJ 221/462).

3. Quanto à Conjectura da Reeleição

Deve-se verificar os seguintes dados:

Na dicção do Pretório Excelso, “O processo de escolha, a estipulação das condições de elegibilidade e a definição temporal do mandato referente aos cargos diretivos da administração superior dos Tribunais – Presidente, Vice-Presidente e Corregedor – configuram matérias que se subsumem ao âmbito de incidência da lei complementar (art. 102, *caput*), pois traduzem categorias temáticas que se revelam sujeitas, nos termos do que prescreve a própria Constituição (art. 93, *caput*), ao domínio normativo do Estatuto da Magistratura (LC nº 35/79)”, ou seja, “à cláusula de reserva constitucional” (STF, Pleno, ADI 1.152 MC/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 154/810).

E mais, não havendo alteração na lei complementar prevista na Constituição (art. 93, *caput*), o Estatuto da Magistratura está disciplinado pela Lei Complementar nº 35/79, que “proíbe a recondução” de membros do Conselho Superior da Magistratura (cf. STF, Pleno, ADI 1.985/PE, Rel. Min. Eros Grau, RTJ 193/843 e LexSTF 319/38). Há outro aresto mencionando expressamente a “proibição de reeleição” (vide STF, Pleno, MS

20.911/PA, Rel. Min. Octavio Gallotti, RTJ 128/1.141).

Sem dúvida, nos termos da Lei Complementar nº 35/79, “Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegem dentre seus juizes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição” (art. 102, *caput*).

Destarte, o Colendo Supremo Tribunal Federal, tem afirmado a “Recepção pela Carta de 1988 da norma do art. 102 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN)”, acrescentando que “o processo de escolha para os cargos de direção superior nos Tribunais Judiciários e a definição das condições de elegibilidade pertinente aos membros vitalícios e, onde houver, órgão especial, aos magistrados togados que o integram, constituem matérias que, por dizerem respeito à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário, acham-se sujeitas, por efeito da reserva constitucional, ao domínio normativo da Lei Complementar”. Nesse teor são as inúmeras decisões do Tribunal Pleno (ADI 1.152 MC/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 154/810; ADI 1.385 MC/PE, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 16/02/96, p. 3.023; ADI 1.422/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, RTJ 171/753; ADI 1.503/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 179/114; ADI 1.985 MC/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, RTJ 192/67; ADI 1.985/PE, Rel. Min. Eros Grau, RTJ 193/843, LexSTF 319/38; ADI 2.370 MC/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 09/03/01, p. 102; ADI 4.108 MC/MG, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie, RTJ 209/583, LexSTF 363/43, RT 884/129; MS 28.447/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-222, pub. 23/11/11).

Mesmo que se entenda possível estabelecer regras para as eleições aos cargos de direção pelo Órgão Especial (RI, art. 13, II, ‘b’), o que se admite só para efeito de discussão, elas entrarão em vigor somente um ano depois de sua publicação, na forma do art. 16 da Constituição Federal.

Deveras, conforme a Constituição da República, “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data da sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 ano da data de sua vigência” (art.

16). E tal dispositivo se aplica a qualquer processo eleitoral previsto em lei, por que figura no capítulo “Dos Direitos Políticos” e não naquele “Dos Partidos Políticos”.

Na interpretação do Pretório Excelso, “A norma inscrita no art. 16 da Carta Federal, consubstanciadora do princípio da anterioridade eleitoral, foi enunciada pelo constituinte com o declarado propósito de impedir a deformação do processo eleitoral mediante alterações casuisticamente nele introduzidas, aptas a romper a igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas principais: as agremiações partidárias e os próprios candidatos” (cf. Pleno, ADI QO 353/DF, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 147/401, grifei).

Nunca é demais lembrar que a organização dos Tribunais de Justiça dos Estados está estabelecida na Constituição (art. 93) e na LC nº 35/79 (LOMAN, arts. 16, *caput*, e 21, inc. III).

Atualmente, o Pretório Excelso continua entendendo que a norma do art. 16 da Constituição da República deve ser aplicada “um ano antes da data das eleições”, com repercussão geral dessa essencial questão de interpretação constitucional (STF, Pleno, RE 633.703/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, RTJ 221/462).

Mas não é tudo. Nos termos do vigente art. 102 da LOMAN, aplicado por força do art. 93, *caput*, da Constituição Federal, somente podem ser eleitos os juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, vale dizer, é vedada a participação dos mais recentes no caso de haver inscrição dos mais antigos.

Esta linha de entendimento também restou cristalizada pela jurisprudência do Plenário do Excelso Pretório (ADI 841 QO/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21/11/94, p. 28.406; Rp 1.143/MA, Rel. Min. Rafael Mayer, RTJ 105/909; ADI MC 1.152/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ, 154/810; RE 101.354/AM, Rel. Min. Néri da Silveira, RTJ 111/806; AçOrd 193/MS, Rel. Min. Néri da Silveira, RTJ 156/367; ADI 1.385 MC/PE, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 16/02/96, P.

3.023; ADI 1.422/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, RTJ 171/753; ADI 1.503/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 179/114; ADI 1.985 MC/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, RTJ 192/67; ADI 2.370 MC/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 176/671; ADI 2.763/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, RTJ 194/498; ADI 3.224/AP, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie, RTJ 192/892; ADI 3.566/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, RTJ 205/105; ADI 3.976 MC/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, RTJ 206/1.015; ADI 4.108 MC/MG, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie, RTJ 209/583; Rd 5.158 MC/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, RTJ 205/149; Rcl 8.025/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJe-145, 06/08/10).

Confirmando tal entendimento, assevera o Professor Gilmar Ferreira Mendes que, “Segundo a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, até o advento da Lei Complementar prevista no art. 93, *caput*, da Constituição de 1988, o Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da Lei Complementar nº 35/79, que foi recebida pela Constituição” (cf. Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, cap. 11, III, nº 2.1, pág. 976).

Dessa diretriz não discrepa o Colendo Superior Tribunal de Justiça (vide 6ª T., RMS 4.689/RS, Rel. Min. Pedro Acioli, DJ 19/06/95, p. 18.752).

Aliás, o atual Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aprovado em 04/11/2009, que teve como relator o Des. Ivan Sartori, deixou de regular as eleições para os cargos diretivos (arts. 17 a 25) tendo em vista justamente a vedação constitucional (art. 93, *caput*, da CF de 1988 c/c art. 102, *caput*, da LC nº 35/79) para fazê-lo.

Conclusão

Do exposto e da postura do Supremo Tribunal Federal e dos Ministros que o integram, verifica-se que, qualquer alteração nas regras eleitorais só vale para futuras eleições e jamais para o pleito que se aproxima em dezembro de 2013.

